

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu órgão de execução signatário, no exercício de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129, da Constituição Federal e do art. 1º, incisos II e IV, da Lei Federal n. 7.347/85, com amparo no Inquérito Civil n. 06.2024.00004883-0, propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c TUTELA DE URGÊNCIA**

em desfavor da empresa **EMATOP & BRAMON SERVIÇOS DE ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE, TOPOGRAFIA E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA** (Nome Fantasia EMATOP & BRAMON, Produtora Ana Carla Mondardo), pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 45.876.635/0001-95, com sede na Rodovia Municipal Domênico Mondardo, 3700, São Bento Alto, Nova Veneza/SC, pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

**I - DOS FATOS**

Em cumprimento à sua missão institucional de zelar pelo interesse público primário e pelos direitos difusos e coletivos da sociedade, notadamente no que se refere à saúde pública, segurança alimentar e proteção dos consumidores, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil n. 06.2024.00004883-0 para apurar irregularidades graves constatadas em ação fiscalizatória realizada pela Vigilância Sanitária Municipal, no âmbito do Programa de Proteção Jurídico-Sanitária dos Consumidores de Produtos de Origem Animal – POA, em 29/08/2024, nas instalações da empresa ré, situada no Município de Nova Veneza/SC.

Na referida diligência, constatou-se que a empresa vinha produzindo e armazenando alimentos de origem animal sem registro sanitário nos órgãos competentes, além de manter em estoque, com fins de comercialização e/ou reprocessamento, produtos com prazos de validade vencidos, em manifesta infração às normas sanitárias e consumeristas.

Em especial, foram apreendidos 12,800 kg de embutidos; 11,400 kg de ingredientes fora do prazo de validade e 17 kg de pasta de alho:

PRODUTO	MARCA	FABRICAÇÃO	VALIDADE	LOTE	Nº REGISTRO	QUANTIDADE
Embutidos						12,800kg
Ingredientes vencidos						8,800kg
Pasta de alho			17/07/2024			17kg
Outros ingredientes						2,600kg

A empresa deve apresentar os registros auditáveis que comprovem o tratamento realizado para inutilização, quando a mesma não for realizada na presença do SIM.

As condições precárias de armazenamento, a ausência de controle sanitário e a negligência quanto à rastreabilidade e validade dos produtos evidenciam comportamento empresarial dolosamente voltado ao descaso com a saúde dos consumidores, caracterizando grave afronta à legislação vigente.

Diante dos fatos, foi instaurado o referido Inquérito Civil com o objetivo de obter esclarecimentos, responsabilização e eventual formalização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). No entanto, a ré sequer respondeu ao ofício expedido por este Órgão, revelando-se omissa, inerte e desinteressada em regularizar a situação e cooperar com os órgãos de controle.

Face à recusa injustificada em dialogar e à manutenção da conduta lesiva, não restou alternativa ao Ministério Público senão o ajuizamento da presente demanda judicial, como instrumento de proteção dos direitos difusos da coletividade e de repressão à prática empresarial danosa.

## **II – DO DIREITO**

A atuação da empresa ré configura violação frontal a um conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares que visam à tutela da saúde pública, da segurança alimentar e do direito básico do consumidor à informação, proteção contra riscos e adequadas condições de comercialização de produtos.

### **II.I – Violação dos direitos básicos do consumidor à saúde, segurança e informação**

O art. 6º, inciso I, da Lei n. 8.078/1990 assegura ao consumidor, enquanto sujeito hipervulnerável nas relações de consumo, o direito básico à proteção da vida, saúde e segurança contra riscos decorrentes de práticas comerciais no fornecimento de produtos e serviços perigosos ou nocivos. Trata-se de um dos pilares da política nacional das relações de consumo, fundado no princípio da dignidade da pessoa humana e na prevalência dos direitos fundamentais.

A comercialização de alimentos com validade expirada, sem rotulagem adequada ou fiscalização competente, viola frontalmente tal dispositivo, expondo um número indeterminado de consumidores ao risco de contaminações alimentares sérias e doenças potencialmente letais.

É pacífico na doutrina e jurisprudência que não é necessário o dano individual concreto para que se configure a ilicitude, pois a mera exposição da coletividade a risco grave já caracteriza lesão ao direito difuso à saúde e segurança alimentar.

### **II.II – Do dano moral coletivo e sua configuração**

A conduta da empresa ré, além de lesiva à saúde dos consumidores, compromete valores imateriais essenciais à convivência civilizada, como a confiança da população na regularidade do mercado de alimentos e no sistema de fiscalização sanitária.

Nessa perspectiva, aplica-se ao caso a doutrina do dano moral coletivo, definido por Carlos Alberto Bittar Filho como:

[...] injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*)<sup>1</sup>.

Logo, tal lesão dispensa prova de dano individual concreto, sendo presumida em razão da própria gravidade da conduta e de sua repercussão na esfera ética e valorativa da sociedade. É o que a doutrina e a jurisprudência denominam de *damnum in re ipsa* — o dano decorre do próprio fato ilícito e de sua reprovabilidade social.

### II.III – Da jurisprudência

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à caracterização do dano moral coletivo quando a conduta da parte ré transborda os limites do ilícito individual, afetando de forma generalizada os valores sociais fundamentais.

Nesse contexto: "*O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva*"<sup>2</sup>.

O mesmo acórdão ressalta que não se trata de banalização da responsabilização civil, mas de um mecanismo legítimo de repressão e desestímulo a práticas empresariais altamente reprováveis e socialmente lesivas. E, de fato, não é a mera violação da lei que configura o dano moral coletivo, mas o conjunto de fatores que demonstram a gravidade, a reiteração, o desrespeito institucional e o impacto social da conduta praticada.

Vê-se, portanto, que o dano moral coletivo prescinde da prova de

<sup>1</sup> Carlos Alberto Bittar Filho, Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro, *Revista de Direito do Consumidor*, Instituto Brasileiro de Política e Direito do Consumidor, n. 12, p. 44-62, out./dez. 1994, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992.

<sup>2</sup> STJ, REsp n. 1.726.270/BA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ Acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 07/02/2019.

ocorrência de dano concreto a um determinado indivíduo.

A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – SUPERMERCADO – IRREGULARIDADES REITERADAS – FISCALIZAÇÕES IN LOCO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA – PRODUTOS VENCIDOS – EMBALAGEM DANIFICADA – PROCEDÊNCIA NÃO DEMONSTRADA – DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE – NÃO OBSERVADOS – REDUÇÃO – APELO DO REQUERIDO, PARCIALMENTE, PROVIDO – RESPEITO ÀS NORMAS SANITÁRIAS VIGENTES – DESNECESSIDADE DE IMPOSIÇÃO JUDICIAL – DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES – OBRIGAÇÃO DE TERCEIRO – APELAÇÃO DO MP DESPROVIDA. A exposição e a comercialização de produtos vencidos, com embalagens danificadas e sem procedência, quando constatada por reiteradas fiscalizações da vigilância sanitária, configura o dano moral coletivo, visto que houve a exposição do consumidor ao perigo. Para configuração do dano moral coletivo, não se exige a prova do sofrimento, da dor ou da angústia causado aos consumidores, e o montante da indenização deve ter caráter pedagógico e proporcional ao dano. Na fixação do valor da indenização, a título de dano moral coletivo, deve-se levar em consideração a reprovabilidade da conduta ilícita e a capacidade econômica do causador do dano, ou seja, o quantum indenizatório deve estar de acordo com os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade<sup>3</sup>.

E no presente caso, restou fartamente demonstrado que:

- a empresa ré mantinha em estoque produtos alimentícios impróprios ao consumo (vencidos e sem inspeção sanitária);
- operava sem qualquer autorização legal para comercialização de produtos de origem animal;
- ignorou intimações e ofícios do Ministério Público, recusando-se, inclusive, a participar de tratativas para eventual ajustamento de conduta (TAC).

Portanto, esses elementos evidenciam que a conduta da empresa ré não só violou normas sanitárias, mas também comprometeu a credibilidade dos sistemas públicos de vigilância e tutela da saúde coletiva, afetando valores fundamentais da vida em sociedade, como a confiança, a legalidade e a ética nas relações de consumo.

<sup>3</sup> TJMT - APL: 00138488120158110055 MT, Relator.: Márcio Vidal, Data de Julgamento: 02/12/2019, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 11/12/2019.

#### II.IV – Da responsabilidade civil objetiva e da tutela de urgência

Nos termos dos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade decorrente do fornecimento de produtos ou serviços é de natureza objetiva, ou seja, independe da comprovação de culpa ou dolo por parte do fornecedor.

Para a configuração da responsabilidade, então, basta a demonstração do fato gerador — no presente caso, a disponibilização de produto impróprio —, do dano ou do risco potencial de dano e do nexo causal entre ambos.

No âmbito dos alimentos, a jurisprudência é pacífica ao reconhecer que produtos com prazo de validade expirado, ou armazenados de forma inadequada, são, por si só, impróprios para o consumo humano, conforme disposto expressamente no art. 18, § 6º, incisos I e II do Código de Defesa do Consumidor.

Tal entendimento não apenas legitima, mas impõe a aplicação de medidas preventivas e repressivas rigorosas para proteger a saúde pública, inibindo práticas empresariais nocivas e reiteradas.

Nesse contexto, a Lei n. 7.347/85, em seu art. 12, autoriza o juiz a conceder mandado liminar — com ou sem justificção prévia — para a efetiva proteção dos direitos difusos e coletivos, sendo tal decisão passível de agravo de instrumento.

Paralelamente, o Código de Processo Civil, em seu art. 300, *caput*, dispõe que a tutela de urgência será deferida quando presentes os requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em apreço, ambos os requisitos estão cabalmente demonstrados: há probabilidade do direito do Ministério Público e da coletividade em face da comprovação documental constante do Inquérito Civil, que atesta a produção e comercialização de produtos de origem animal impróprios para consumo, situação que expõe consumidores a riscos reais, graves e potencialmente irreparáveis, cujos efeitos não se limitam a danos materiais, mas atingem a saúde pública e a segurança alimentar.

Por conseguinte, é imperiosa a concessão da tutela liminar com a imposição de **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** ao réu, consistente na abstenção imediata de produzir e comercializar produtos de origem animal com validade expirada e sem a devida autorização dos órgãos competentes.

Ressalte-se que a descumprimento da medida deve ser acompanhado da

aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), como forma de garantir a efetividade da decisão judicial e desestimular a continuidade das irregularidades, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85.

Tal medida se justifica em razão da presença do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, dada a natureza dos riscos sanitários implicados, notadamente doenças frequentemente incuráveis, transmissíveis pela ingestão de produtos contaminados, cuja prevenção se impõe como dever do Estado e da iniciativa privada responsável.

### III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o Ministério Público:

1. seja recebida a presente petição inicial, juntamente com todos os documentos que a instruem, determinando-se, nos termos do art. 94 da Lei n. 8.078/90, a publicação de edital em órgão oficial, visando possibilitar a habilitação de eventuais interessados na qualidade de litisconsortes, bem como a ampla divulgação da presente demanda por meio dos veículos de comunicação social, assegurando-se, assim, a máxima publicidade e efetividade na defesa dos interesses difusos e coletivos envolvidos.

2. a concessão de **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, em caráter liminar, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85, impondo a **obrigação de não fazer** ao réu, consistente em se abster de produzir e comercializar produtos de origem animal com o prazo de validade expirado e sem autorização do órgão competente, sob pena de cominação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada vez que se constatar a irregularidade;

3. a citação da empresa ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob as penas da lei;

4. provada suficientemente a veracidade dos fatos alegados, o julgamento final de mérito, com o pronunciamento de sentença definitiva que, acolhendo integralmente a pretensão formulada, julgue **PROCEDENTES** os pedidos constantes na presente ação, condenando o a empresa ré:

a) ao cumprimento de **obrigação de não fazer**, nos termos do art. 3º da Lei n. 7.347/85, consistente na abstenção de produzir e comercializar produtos de origem

animal com o prazo de validade expirado e sem autorização do órgão competente, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por cada vez que se constatar a irregularidade; e

b) **ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais difusos**, a ser destinada para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, nos termos do art. 13 da Lei n. 7.347/85.

Que seja fixado, desde já, que a inobservância de qualquer das obrigações ora elencadas acarretará a aplicação da multa pecuniária mencionada no item “a”, nas mesmas condições e valores, como medida coercitiva necessária à garantia da efetividade da tutela jurisdicional.

5. no mais, a condenação da empresa ré ao pagamento das custas processuais e a dispensa, com relação a este Órgão, do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, bem como

6. a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para fins fiscais, considerando se tratar da defesa de interesses difusos, cujo valor econômico é, por sua própria natureza, inestimável.

Criciúma, 18 de julho de 2025.

[assinado digitalmente]  
RICARDO FIGUEIREDO COELHO LEAL  
Promotor de Justiça